MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10845.004581/2002-41
Recurso nº.	:	137.268
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente	:	NEWTON ALVES FILHO
Recorrida	:	6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de	:	18 de junho de 2004
Acórdão nº.	:	104-20.048

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON ALVES FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que negavam provimento ao recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Processo nº. : 10845.004581/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.048

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.

Processo nº. : 10845.004581/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.048
Recurso nº. : 137.268
Recorrente : NEWTON ALVES FILHO

RELATÓRIO

NEWTON ALVES FILHO, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 695.872.058-04, residente e domiciliado na cidade de Praia Grande, Estado de São Paulo, à Rua Brigadeiro Haroldo Veloso, nº 97 – Vila Helena, jurisdicionado a DRF em Santos - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 11/13, prolatada pela DRJ em São Paulo – SP II, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 017/019.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 11/02/02, a Notificação de Lançamento de fls. 03, sem data de ciência, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelo documento de fls. 02 apresentada, tempestivamente, em 10/12/02, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o contribuinte figura como dependente de seu filho;

- que no prazo estabelecido pela Receita Federal compareceu à Agência do Correio para fazer a declaração de isento, a qual não foi realizada pelo sistema, com a observação de que deveria procurar a Delegacia da Receita Federal em Praia Grande, o que foi feito, tendo sido informado pelo funcionário da respectiva Delegacia que este poderia fazer a declaração de isento até o final do corrente ano;

- que com o disquete e o formulário fornecido pela Delegacia acima citada, seu filho optou em fazer a declaração pela Internet em 21/08/02 e se houve atraso, não foi por culpa do contribuinte, pessoa idosa com 75 anos de idade, que não foi devidamente orientado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a DRJ em São Paulo – SP II concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, tendo em vista que o impugnante apresentou a declaração de ajuste anual relativa ao exercício 2002 (ano-calendário 2001) em 21/08/02 (fls. 08), ou seja, fora do prazo legal para a entrega da declaração, previsto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 110, de 28 de dezembro de 2001;

- que conforme tela do sistema GUIA/VIC (fls. 10), o interessado é titular da empresa Newton Alves Filho, desde 06/05/1974. Dessa forma, o contribuinte estava obrigado à entrega da declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, uma vez que incorreu em uma das hipóteses de obrigatoriedade previstas na legislação tributária;

- que, por fim, a alegação do interessado de que apresentou a declaração como dependente de seu filho – não comprovada por qualquer documento – não o exime da obrigação tributária referente ao lançamento da multa, já que decorre de expressa previsão legal.

A ementa que consubstancia a decisão da DRJ em São Paulo – SP II é a seguinte:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da declaração de ajuste anual, impõe-se a manutenção da multa por atraso na entrega da declaração.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/08/03, conforme Termo constante às fls. 14/16 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (05/09/03), o recurso voluntário de fls. 17/19, instruído pelos documentos de fls. 20/29 no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que, de fato, o contribuinte era titular da referida empresa, contudo há mais de 20 anos aquela empresa foi vendida, sendo que o comprador na época assumiu o compromisso de providenciar a transferência da referida empresa para o seu nome;

- que o recorrente, atualmente com 76 anos de idade, tentou localizar o referido comprador e seu contador para que fosse possível a regularização da empresa, contudo não obteve êxito até a presente data.

É o Relatório.

Processo nº. : 10845.004581/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.048

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R$ 54.000,00 (cinqüenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que o suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2002, em 21/08/02 (fls. 08).

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que o suplicante figura como titular da empresa individual Newton Alves Filho – CNPJ 45.658.564/0001-54 (fls. 10).

Da mesma forma não há dúvidas, que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Considerar que o suplicante participou do quadro societário como titular de empresa individual é pura força de expressão, já que a empresa individual Newton Alves Filho – CNPJ 45.658.564/0001-54 é uma empresa inapta desde 06/09/1997 (fls. 10). Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Processo nº. : 10845.004581/2002-41
Acórdão nº. : 104-20.048

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004

NELSON MALLMANN